

DECRETO Nº 266/2024

REGULAMENTA O PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS POR LICITANTES E CONTRATADOS, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES E A COBRANÇA DE MULTAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ JOSÉ DAGA, Prefeito Municipal de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as atribuições da Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 81, IV, e

CONSIDERANDO os princípios e as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.843/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa CGU nº 75, de 9 de maio de 2023 que institui o uso do Sistema Banco de Sanções e disciplina o fornecimento de informações para os cadastros administrados pela Controladoria-Geral da União (CGU);

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 1º - Este decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo voltado à apuração de condutas de licitantes e contratado e eventual aplicação de sanções administrativas, fundamentadas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como sobre a cobrança, o abatimento, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito

resultante de multa administrativa e/ou indenizações, tudo no âmbito das licitações e contratos realizados pelo Município de Águas Frias.

§ 1º As disposições contidas neste Decreto aplicam-se também às contratações celebradas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, com fundamento nos art. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º As disposições contidas Neste Decreto também se aplicam às contratações celebradas sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 10.024/2019, porém com ressalvas e de forma subsidiária, observados apenas os procedimentos previstos para a instauração do processo de apuração de infrações administrativas, utilizando-se das definições de infração e tipificação conforme estabelecido na legislação que regulamentou o certame, edital e contrato em questão.

Art. 2º. O procedimento para a apuração de eventuais infrações administrativas e aplicação de sanção, pertinente a licitações compartilhadas realizadas pelo Município de Águas Frias por meio de Consórcios Públicos seguirá as regras estabelecidas pelo Consórcio, aplicando-se o presente Decreto subsidiariamente em caso de ausência de regulamentação própria do Consórcio.

Art. 3º. As multas moratórias serão aplicadas por descumprimento de contrato vigente, utilizando-se para sua cobrança, no que couber, os critérios estabelecidos neste Decreto em relação a multa sancionatória.

Art. 4º. O atraso na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora por inexecução contratual que não se confunde com as sanções administrativas previstas neste Contrato.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em sancionatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 2º Fica o contratado sujeito à multa de mora no montante de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 1º (primeiro) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º Transcorridos 30 (trinta) dias corridos do prazo de entrega estabelecido para o objeto, e persistindo a mora do fornecedor, será considerado rescindido o contrato, cancelado o Registro de Preços para o referido item/objeto e aplicado a multa sancionatória por inexecução, calculada sobre o valor da contratação.

Art. 5º. Para os fins deste Decreto consideram-se:

I – Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação, realizada pelo Município de Águas Frias ou órgão municipal;

II – Contrato: documento através do qual o Município de Águas Frias ou órgão municipal formalizam a contratação para o fornecimento do objeto licitado, dentre eles:

contrato administrativo, ordem de compra, autorização de fornecimento, ata de registro de preços, empenho ou documento equivalente.

III – Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com o Município de Águas Frias ou órgão municipal;

IV – Autoridade competente: agente ou representante público investido de capacidade administrativa para condução do processo de apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis;

V - Infração administrativa: conduta praticada pelo licitante ou contratado em desacordo com previsão legal, editalícia e/ou contratual;

VI – Comissão de Apuração de Infração Administrativa (CAIA): conjunto de servidores públicos instituída por ato de autoridade competente, com a função de conduzir, instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento de apuração de possíveis ocorrências de infrações para aplicação de sanções administrativas ou arquivamento do processo;

VII – Objeto: são os itens definidos (natureza, especificidades, condicionantes, etc) no termo de referência e no edital do certame;

VIII - Sanção administrativa: penalidade prevista em Lei, aplicada pelo Município de Águas Frias no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais cabíveis de acordo com o regulamentado.

Seção II – Das Infrações Administrativas

Art. 6º. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Município de Águas Frias, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso I do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - entrega parcial do quantitativo dos itens previstos nos documentos que autorizam o fornecimento (Autorizações de Fornecimento (AF), Ordens de Compra (OC, empenho ou outro documento hábil);

II - entrega parcial de itens previstos nos documentos que autorizam o fornecimento (Autorizações de Fornecimento (AF), Ordens de Compra (OC, empenho ou outro documento hábil);

III - executar ou fornecer o objeto contratado com falhas e/ou defeitos que não caracterizem a inexecução total do contrato.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso II do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - fornecer parcialmente o objeto contratado, causando grave dano Município de Águas Frias, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; e

II - executar ou fornecer o objeto contratado com falhas e/ou defeitos que não caracterizem a inexecução total do contrato.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso III do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - não fornecer o objeto contratado; e

II - executar ou fornecer o objeto contratado com falhas e/ou defeitos que caracterizem a inexecução total do contrato.

§ 4º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório; e

IV - deixar de entregar documentação complementar solicitada pelo agente de contratação e/ou pregoeiro em diligências, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 5º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - deixar de atender a convocações do agente de contratação ou pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras físicas, prospectos, fichas técnicas, certificações ou outros documentos solicitados no julgamento das propostas;

III - ofertar produtos em manifesta desconformidade com as especificações constantes no instrumento convocatório; e

IV - solicitar a desclassificação de determinado item após a abertura da sessão do certame, salvo em decorrência de fato devidamente justificado.

§ 6º. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso VI do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - não entregar ou entregar documentação para contratação em manifesta desconformidade com o previsto no edital, quando dentro do prazo de validade de sua proposta; e

II - se recusar a celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.

§ 7º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso VII do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - não cumprir o prazo de execução do serviço ou de entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 8º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso VIII do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - apresentar declaração falsa exigida no edital do certame, nas etapas de análise e julgamento de proposta, de habilitação, de contratação, de execução do contrato e/ou de alteração contratual.

§ 9º. Considera-se a conduta do inciso IX do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro servidores e empregados públicos, com exceção das condutas dispostas no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 10. Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso X do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I - a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato;

II - fornecer o objeto contratado com marca e/ou modelo divergente daquela(e) homologada(o) no certame licitatório, exceto em casos excepcionais devidamente justificado e deferido pelo órgão gerenciador ou órgão contratante.

III - entregar objeto em manifesta desconformidade com os documentos aprovados na análise da proposta e homologados no certame; e

IV - entregar produtos em manifesta desconformidade com as especificações constantes no instrumento convocatório.

§ 11. Considera-se a conduta do inciso XI do caput como sendo a prática de qualquer ato ilícito à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro servidores e empregados públicos, com exceção das condutas dispostas no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 12. Para os enquadramentos de condutas do inciso XII do caput é necessário observar o previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, utilizado as disposições deste Decreto, com as adaptações contidas naquela lei, especialmente nos seguintes pontos:

I - Para a apuração da infração contida no inciso XII do caput deste artigo é necessária a concessão dos prazos estabelecidos na Lei 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022; e

II - Deverá ser concedida a possibilidade de oferecimento de acordo de leniência nos termos da Lei 12.846/2013 e do Decreto nº 11.129/2022.

§ 13. Para o disposto no § 2º, o grave dano será caracterizado com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - pelo órgão contratante de forma escrita e com as justificativas e comprovações necessárias à sua caracterização; e

II - pela imposição de 05 (cinco) advertências relativas ao inciso I do caput deste artigo durante a execução de contratos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 14. Para a configuração de fato devidamente justificado constante do § 5º não serão aceitas justificativas de:

I - cotação de valores sem a observância de sua exequibilidade por erro ou falta de previsão na formulação do custo;

II - fatos que não são supervenientes à formulação da proposta;

III - oferta de item em desacordo com o descritivo do edital (quantidade ou qualidade);

IV - oferta de produtos com registro vencido/suspenso no órgão responsável antes da formulação da proposta;

V - oferta de produtos sem as devidas certificações exigidas em edital; e

VI - alegações que não sejam comprovadas documentalmente.

Seção III – Da Notificação Extrajudicial por Inexecução Contratual

Art. 7º. O Município de Águas Frias, de forma eletrônica, após o decurso do prazo limite para entrega dos objetos das Autorizações de Fornecimento/Ordens de Compra e, não sendo fornecido/entregue os objetos, emitirá uma Notificação Extrajudicial via endereço eletrônico cadastrado pelo contratado ou por meio de número com aplicativo *whatsapp* informado previamente pelo contratado, alertando sobre atraso, oportunizando que o contratado regularize o fornecimento dos itens ou comprove as situações de força maior/casos fortuitos que impeçam a regularização do mesmo.

§ 1º. As notificações expedidas serão utilizadas para instrumentalizar eventual procedimento para apuração e aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto.

§ 2º. Serão consideradas válidas as notificações enviadas aos endereços eletrônicos/números previamente informados pelo contratado, sendo dever deste manter os contatos atualizados.

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES

Seção I – Das sanções administrativas

Art. 8º. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Decreto as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com o Município de Águas Frias e seus órgãos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 9º. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar previstas neste Decreto poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Seção II – Da Advertência

Art. 10. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, de ofício, pelo Fiscal do Contrato, mediante de Processo Simplificado que será cadastrado e instruído com os documentos indispensáveis a demonstração da ocorrência da infração administrativa e de seu responsável.

§ 2º Da aplicação da sanção de advertência será emitida notificação, oportunizando ao contratado a possibilidade de recurso.

§ 3º Em caso de aplicação de advertência cumulada com multa deverá ser instaurado PAIA (Processo de Apuração de Infração Administrativa).

Seção III – Da Multa

Art. 11. A sanção de multa será calculada na forma deste Decreto, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas neste Decreto, de forma isolada ou cumulada com outras sanções, nos seguintes termos:

Infrações Administrativas	Faixa A	Faixa B	Faixa C	Faixa D	Faixa E	Faixa F
		0,5 % a 5 %	5,01 % a 10 %	10,01 % a 15%	15,01 % a 20%	20,01 % a 25%
I - dar causa à inexecução parcial do contrato	Estas faixas não serão utilizadas por estarem sendo aplicadas como multa de mora			Até 03 sanções de multa isoladas ou cumuladas	A partir de 04 sanções de multaisoladas ou cumuladas	

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Município ou seus órgãos, a o funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo	Sanção de multa			Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar		
III - dar causa à inexecução total do contrato	Sanção de multa			Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar		
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame	1º certame	2º certame	3º certame	4º certame	5º certame	Acima do 5º certame
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	Até 50 objetos	De 51 a 100 objetos	Acima de 100 objetos	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta	Sanção de multa	Sanção de multa	Sanção de multa	Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar	Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar	Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado	Sanção de multa	Sanção de multa	Sanção de multa	Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar	Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar	Sanção de multa cumulada com impedimento de licitar
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato	Não se aplica			Sanção de multa cumulada com declaração de inidoneidade		

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato	Não se aplica	Sanção de multa cumulada com declaração de inidoneidade
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	Não se aplica	Sanção de multa cumulada com declaração de inidoneidade
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação	Não se aplica	Sanção de multa cumulada com declaração de inidoneidade
XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº12.846, de 1º de agosto de 2013.	Não se aplica	Sanção de multa cumulada com declaração de inidoneidade

§ 1º. A reincidência para o cômputo da valoração da multa será decorrente da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a aplicação de infrações administrativas pelo Município de Águas Frias.

§ 2º. O valor da multa a ser aplicada será calculada sobre o valor do que caracterizar a inadimplência do contratado.

§ 3º. As multas referentes a aplicação de sanções pelo cometimento de infrações administrativas do inciso XII do art. 6º deverão considerar, além do previsto neste Decreto, o disposto na Lei 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022.

Art. 12. Para fins de estipulação do valor sobre o qual incidirá a multa e aplicação dos percentuais/faixas definidos neste Decreto, deverão ser considerados:

I – o valor total da inadimplência verificada, nos casos de contratação com quantitativos certos e determinados;

II – nos processos auxiliares de Sistema de Registro de Preços, com expectativa de quantitativos a serem contratados, a quantidade a ser considerada será calculada com base no número de entidades que intencionaram o item, multiplicado pelo menor quantitativo individual informado pelos entes que manifestaram intenção de compra, descartando-se a estimativa/reserva adicional incluída pelo Município de Águas Frias.

Subseção I – Do Abatimento

Art. 13. A autoridade competente poderá conceder a redução em 20% (vinte por cento) do valor da multa, mediante requerimento da parte.

Parágrafo único. O prazo para requerimento do abatimento dos valores da multa será de até 05 (cinco) dias úteis contados da notificação da decisão da autoridade competente.

Art. 14. O abatimento no valor da multa poderá ser concedido quando atender cumulativamente as seguintes condições:

I - Ser a primeira multa aplicada ao devedor, sendo considerado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses pretéritos a data de aplicação da mesma;

II - Não haver multa anterior parcelada ou não paga, que precisou ser cobrada judicialmente a qualquer tempo;

III - Declaração expressa de renúncia ao prazo de recurso no âmbito administrativo e discussão na esfera judicial.

Art. 15. Caso ocorra recurso ou judicialização a respeito da aplicação da multa moratória ou sancionatória, automaticamente o valor dos abatimentos concedidos estarão revogados de pleno direito e não poderão mais ser concedidos.

Subseção II – Do parcelamento do débito

Art. 16. Quando se tratar de multa moratória ou sancionatória de que trata este Decreto, a ser recolhida em favor do Município de Águas Frias, seu valor poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado, observados o valor mínimo da parcela e o cancelamento do parcelamento previstos neste Decreto.

§ 1º O parcelamento deverá ser requerido pelo interessado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores ao vencimento do débito.

§ 2º O parcelamento de débito previsto neste Decreto refere-se a multas moratórias ou sancionatórias a serem recolhidas em favor do Município de Águas Frias.

§ 3º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu ao Município a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o valor mínimo da parcela, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 4º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente no mesmo dia do primeiro pagamento, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 3º, sendo consolidada esta data para todos os futuros pagamentos das parcelas mensais.

§ 5º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, devendo ser acompanhado de declaração de desistência expressa e de forma irrevogável de discussão na esfera judicial.

§ 6º Para fins de parcelamento da multa e/ou da indenização devida ao Município de Águas Frias não será considerado o valor a ser descontado de eventual compensação de pagamento devido pela Administração ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

Subseção III – Do Valor da Parcela

Art. 17. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações, observadas as condições para o parcelamento do débito.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional vigente na data da solicitação do parcelamento.

§ 2º O atraso no pagamento da parcela acarretará juros de mora de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia.

Subseção IV – Do Cancelamento do Parcelamento.

Art. 18. A inadimplência no pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente.

Art. 19. Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança.

Art. 20. É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

Art. 21. Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas ou a quitação do débito a qualquer tempo.

Subseção V – Da Compensação do Débito

Art. 22. Quando se tratar de multa moratória ou sancionatória a ser recolhida em favor do Município de Águas Frias poderá haver compensação total ou parcial dos débitos com os créditos devidos pelo Município de Águas Frias decorrentes do mesmo contrato/certame ou de outros contratos administrativos que o contratado possua.

§ 1º A compensação de débito poderá ser feita de ofício pelo Município de Águas Frias ou a requerimento do interessado, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise do município.

§ 2º A compensação de débito prevista neste Decreto refere-se a multas moratórias ou sancionatórias a serem recolhidas em favor do município de Águas Frias.

§ 3º A compensação será realizada em observância ao prazo de validade do contrato administrativo.

§ 4º Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá observar o valor mínimo previsto neste Decreto.

§ 5º As retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra têm prioridade em relação a pedidos de compensação de que trata o § 1º.

Subseção VI – Da Cobrança

Art. 23. A multa aplicada será cobrada, conforme determinação prevista no edital de licitação e neste Decreto, e recolhida em definitivo ao erário, após o trânsito em julgado da decisão que a impôs, podendo ser:

- I – paga pelo fornecedor;
- II – compensada a pedido ou de ofício de eventuais faturas pendentes de pagamento;
- III – descontada do valor da garantia prestada;
- IV – cadastrada em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Parágrafo Único Nos contratos de prestação de serviços continuados, a retenção a título de compensação de débitos, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor de cada nota fiscal/fatura apresentada pela contratada, devendo o valor residual da multa ser descontado das faturas subsequentes ou cobrado por outros meios.

Art. 24. As hipóteses de parcelamento e compensação poderão ser combinadas entre si.

Art. 25. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias corridos contados da intimação do trânsito em julgado da decisão de aplicação da punição.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o dia de vencimento das parcelas subsequentes mensais será considerado como sendo o dia do pagamento da primeira parcela.

Seção IV – Do impedimento de licitar e contratar com o Município de Águas Frias e seus órgãos.

Art. 26. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas de dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Município de Águas Frias e seus órgãos, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; dar causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta e ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem

motivo justificado, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito com o Município de Águas Frias, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Seção VI – Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

Art. 27. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação e praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como pelas infrações administrativas de dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Município de Águas Frias e seus órgãos, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; dar causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta e ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Seção I - Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 28. O Processo de Apuração de Infrações Administrativas - PAIA será instaurado, no âmbito do Município de Águas Frias, a partir da constatação e/ou comunicação de condutas praticadas por licitantes ou contratados que possam configurar infrações administrativas envolvendo licitações realizadas pelo Município e seus órgãos.

Art. 29. O PAIA será conduzido por Comissão de Apuração de Infrações Administrativas - CAIA, cujos membros serão nomeados por ato específico da autoridade competente.

§ 1º As CAIA's serão constituídas de forma permanente, pelo período de 2 (dois) anos, composta por 03 (três) ou mais servidores públicos, preferencialmente estáveis, pertencentes ao quadro permanente do Município de Águas Frias.

§ 2º O pregoeiro, o agente de contratação, o presidente da comissão de contratação e o fiscal do contrato ou ata de registro de preços não poderão compor a comissão processante do processo administrativo relacionado à licitação, registro de preços ou contrato em que estiverem atuando.

§ 3º Nos processos em que a análise demande conhecimento específico e/ou especialidade técnica, o município poderá, por solicitação da CAIA, designar profissionais técnicos para elaboração de pareceres e/ou manifestações sobre os fatos em apuração ou ainda, contar com o apoio de comissões técnicas em atuação no âmbito do município relacionadas ao tema.

Art. 30. Compete à CAIA:

I – autuar, instruir e conduzir o procedimento administrativo que vise à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

II – diligenciar junto ao município em qualquer setor para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

III – promover investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do município;

IV – requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonegados, sob pena de responsabilidade pessoal; e

V – emitir relatório final.

Seção II – Do Início do Processo

Art. 31. A abertura de PAIA dar-se-á após comunicação do Pregoeiro, Agente de Contratação ou do Fiscal do Contrato que atuou no processo licitatório, sempre que verificar ou tomar conhecimento acerca do descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos de licitação, cujas faltas impliquem em multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 32. Para a deflagração do PAIA serão necessárias informações e/ou documentos através das quais se possa inferir a identificação do licitante e/ou contratado; do edital do certame e/ou contrato; a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à investigada; o apontamento das provas que sustentam a acusação; o enquadramento legal do ato lesivo imputado para caracterizar a conduta irregular praticada e as notificações expedidas.

§ 1º Além das informações/documentos referidos no *caput* deste artigo, também poderão ser apresentados e/ou instruir a deflagração do PAIA outros dados e elementos que possam servir para demonstrar a ocorrência de conduta irregular e a culpabilidade dos envolvidos.

§ 2º Para os casos de aplicação de advertência simples aplicada pelo Fiscal do Contrato deverão ser analisados os fatos ensejadores da sanção.

Seção III – Da Comunicação dos Atos

Art. 33. O licitante ou contratado deverá ser notificado dos despachos, decisões ou atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a notificação far-se-á:

I - por endereço eletrônico informado pelo notificado;

II - pelo WhatsApp do representante legal da empresa; e

III - pelo correio, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º. Far-se-á notificação por edital, publicado site oficial do Município e no Diário Oficial dos Municípios, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou contratado se encontrar, ou quando frustrada a notificação de que trata o § 1º, deste artigo.

§ 3º. Serão consideradas válidas as notificações enviadas aos endereços eletrônicos ou números de *whatsapp* previamente informados pelo licitante ou contratado, sendo dever deste manter os contatos atualizados perante o setor de licitações.

Art. 34. As manifestações realizadas pelo licitante ou contratado deverão ser encaminhadas:

I - preferencialmente, para o endereço eletrônico oficial do Município; ou

II - pelo correio, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR para o endereço do Município.

Art. 35. Os atos do processo serão disponibilizados no site oficial do Município, ou outro sistema que venha a ser implementado.

Seção IV – Da análise do Mérito

Art. 36. Com o término da instrução do processo, a CAIA inicia a fase de análise de todos os fatos e circunstâncias apuradas durante as fases anteriores em comparação com a formalização do início do processo.

Parágrafo Único. Durante a apuração da infração, caso a CAIA considere incluir a investigação sobre outros aspectos não constantes do documento que solicitou a abertura do processo, deverá ser comunicada a empresa e concedido prazo legal para apresentação de defesa específica sobre o aspecto incluído.

Art. 37. Para o enquadramento dos fatos apurados como infrações administrativas elencadas na Sessão II (Das infrações administrativas) do CAPÍTULO I (DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES) deverão ser observados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para o Município;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Para a caracterização das peculiaridades do caso concreto, da natureza e da gravidade da infração cometida e dos danos causados aos contratantes deverão ser apurados e indicados, entre outros aspectos:

I - a caracterização do fato considerado infração em comparação ao fato que seria considerado normal;

II - os prejuízos e transtornos causados à Administração (tempo, desabastecimento, etc);

III - a conduta adotada pela empresa.

§ 2º Serão consideradas circunstâncias agravantes, entre outras que possam a ser levantadas durante a investigação:

I - o cometimento comprovado e apurado de outras infrações administrativas com sanção vigente, de mesma natureza ou de natureza distinta, cadastradas no Município e no Banco de Sanções da Controladoria Geral da União - CGU;

II - a irregularidade na prestação do serviço/entrega do objeto devidamente registrada e comunicada à contratada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato praticado, quando não fizerem parte das situações elencadas nos motivos da apuração;

§ 3º Serão consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras que possam a ser levantadas durante a investigação:

I - o não cometimento de outras infrações administrativas de mesma natureza ou de natureza distinta, cadastradas no Banco de Sanções do Município e no Banco de Sanções da Controladoria Geral da União - CGU;

II - adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

§ 4º Para a caracterização de implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade a ser considerado na apuração de infrações administrativas os licitantes/contratados deverão:

I - formalizar as informações de implantação ou aperfeiçoamento dos referidos programas na sua defesa;

II - para o caso de implantação deverão ser caracterizados os prazos legais e as ações para caracterizar quais boas práticas que serão implementadas para contratar com a Administração Pública;

III - para o caso de aperfeiçoamento deverão caracterizar o programa existente (boas práticas já implementadas) e o seu cumprimento, bem como quais as melhorias a serem implementadas;

IV - os programas de integridade implantados ou aperfeiçoados devem cumprir os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 11.129/22.

Seção V – Do Regime dos Prazos

Art. 38. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do município.

Art. 39. Os prazos serão sempre contados em dias úteis.

Art. 40. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no Município de Águas Frias ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 41. O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada pela CAIA, em até 5 (cinco) dias antes da expiração do prazo, em solicitação à Autoridade Competente para a concessão de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos.

Seção V – Da Instrução

Art. 42. Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação deverá conter a identificação do licitante ou contratado, sua finalidade, o prazo e forma para apresentação da defesa, indicação dos fatos, fundamentos legais pertinentes e a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado.

§ 2º As notificações serão anuláveis quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante ou contratado supre sua irregularidade.

Art. 43. O licitante ou contratado poderá juntar documentos e pareceres, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, bem como requerer a especificação de provas ou outras diligências que entenda necessárias.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão para a aplicação de sanção mais gravosa.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 44. Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

§ 1º O Presidente da CAIA poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 45. Quando houver produção de provas ou forem realizadas diligências que instruem o processo administrativo com novos documentos, após a apresentação da defesa pelo licitante ou contratado, deverá ser concedida a oportunidade do licitante ou contratado ofertar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção VI – Do Relatório e Decisão

Art. 46. Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, ao final, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da CAIA pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

§ 1º O procedimento será encaminhado para a Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo devolver o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 47. Após a manifestação jurídica, o processo será remetido para a decisão de mérito da Autoridade Competente.

Art. 47. A decisão da autoridade competente será publicada no diário oficial do Município, devendo o licitante ou contratado ser notificado acerca desta.

Parágrafo único. Após proferida a decisão, caberá recurso de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 48. Ressalvado a faculdade disposta no artigo 10, § 1º, a autoridade competente para julgamento é o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, ao qual compete a aplicação das sanções de multa, impedimento de licitar e contratar com o Município de Águas Frias e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Seção VII – Do Registro da Punição

Art. 49. Após o trânsito em julgado do Processo de Apuração de Infrações Administrativas, em caso de aplicação de sanção de impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade de licitar ou contratar, deverá ser registrada a punição no Banco de Sanções da CGU (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP), além do registro no Município de Águas Frias.

Art. 50. Após o trânsito em julgado das sanções de advertência e multa, estas deverão ser registradas apenas no banco de dados do Município de Águas Frias.

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 51. É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º A autoridade superior para julgamento dos recursos é o Prefeito Municipal.

§ 3º Da aplicação da pena de declaração de idoneidade prevista no inciso IV do *caput* do artigo 156 da Lei 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de recurso.

§ 4º O recurso interposto contra às sanções de advertência aplicadas pelo Fiscal de contrato na forma do § 1º do artigo 10, será direcionado ao mesmo, o qual poderá reconsiderar sua decisão inicial ou encaminhar ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento, que decidirá em última instância.

§ 5º A decisão final do processo de apuração de infrações administrativas será publicada no Diário Oficial dos Municípios.

§ 6º A publicação no Diário Oficial dos Municípios fica dispensada para a aplicação da sanção de advertência.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A adoção dos procedimentos descritos neste Decreto não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente com relação a prazos e possibilidades que devam ser ofertadas ao investigado, bem como para ampliar as punições e restrições a serem impostas ao investigado.

Art. 53. Os casos omissos serão dirimidos pelo Prefeito Municipal, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Águas Frias - SC, em 22 de novembro de 2024.

LUIZ JOSÉ DAGA
Prefeito Municipal

Registrado em data supra e publicado no DOM/SC.